



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359323

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2105240-70.2025.8.26.0000

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

AGRAVANTE: WAGNER APARECIDO CLEMENTE

AGRAVADO: DIRCEU ALVES DA SILVA

JUIZ: FRANCISCO CAMARA MARQUES PEREIRA

Voto nº 925

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 720 (não modificada em sede de embargos de declaração, cf. fls. 759/760) dos autos da *ação de cobrança* ajuizada por DIRCEU ALVES DA SILVA em face de WAGNER APARECIDO CLEMENTE, ora em fase de cumprimento de sentença¹ (r. Sentença de fls. 205/210, transitada em julgado cf. fls. 220), por meio da qual o MM. Juiz deferiu o pedido de penhora no rosto dos autos mencionados às fls. 666² da origem, de *“eventual crédito em nome de Wagner Aparecido Clemente (...) até o limite de R\$ 187.896,16”*.

Recorre o executado. Rememora que *“realizadas pesquisas sobre os bens do agravante, foi requerida (fls. 384/386) – e posteriormente deferida (fls. 393/394 – doc. 02) – a penhora sobre a sua parte ideal no imóvel objeto da matrícula nº 550 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Canarana, Estado do Mato Grosso, chamada de “Fazenda Paraíso”. Almejando modo de execução menos oneroso ao executado, o agravante requereu a substituição (fls. 416/429) da penhora realizada pela “Fazenda Batovi”, objeto da matrícula nº 4.527 do Cartório de Registro de Imóveis*

¹ valor atualizado em julho de 2023: R\$ 187.896,16 (fls. 669 da origem).

² Processo nº 1000483-62.2016.8.26.0247 – Vara Única da Comarca de Ipuã/SP; Processo nº 0965170-11.2012.8.26.0506 – 5ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP; Processo nº 1026639-77.2020.8.26.0506 – 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP; Processo nº 0005578-26.2005.8.26.0210 – 1ª Vara Cível da Comarca de Guaíra/SP



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Comarca de Guiratinga, Estado do Mato Grosso. No entanto, a substituição foi recusada pelo agravado (fls. 433/436), rejeição acolhida pelo juízo (fl. 437) e reiterada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 533/538)". A penhora então subsistiu, tendo sido o imóvel avaliado, mediante prova emprestada do feito nº 0001732-46.2006.0506, no valor de R\$ 4.634.158,68, em outubro de 2021, portanto, em valor muito superior ao débito em execução. Mesmo não havendo necessidade, requereu o exequente penhoras adicionais nos rostos dos autos em que o agravante é parte (descritos às fls. 03). Insiste em que a execução já se encontra garantida por meio da penhora de fls. 393/394 dos autos de origem, sendo injustificado, indevido e ilegal o deferimento do reforço de penhora, que apenas poderia ser determinado caso fosse anulada a primeira penhora, ou se revelasse insuficiente para adimplir o débito, ou ainda se o exequente dela desistisse, o que não ocorreu nos autos. Outrossim, sustenta que "a penhora no rosto dos autos nº 1000483-62.2016.8.26.0257, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Ipuã/SP recaiu sobre bens impenhoráveis", já que "o mencionado processo diz respeito ao inventário dos bens deixados por Geracy Ávila Clementi, mãe do agravante. Em seu âmbito, tem-se que o quinhão hereditário do agravante foi expressamente gravado, por força de disposição testamentária (doc. 01), por cláusula de impenhorabilidade", consoante dispõe o art. 833, inciso I, do CPC. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para "reformular a decisão agravada para que seja anulada a penhora feita no rosto dos autos das seguintes demandas: Processo nº 1000483-62.2016.8.26.0247 – Vara Única da Comarca de Ipuã/SP; Processo nº 0965170-11.2012.8.26.0506 – 5ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP; Processo nº 1026639-77.2020.8.26.0506 – 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP; Processo nº 0005578-26.2005.8.26.0210 – 1ª Vara Cível da Comarca de Guaíra/SP".

Recurso tempestivo e preparado (fls. 12/13).

É o relatório.

DECIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não comporta conhecimento.

De fato, as teses articuladas pelo agravante devem ser, em um primeiro momento, apresentadas perante o juízo de primeiro grau, mediante impugnação à penhora; apenas na hipótese de rejeição pelo Magistrado na origem é que se abre a possibilidade de interpor o recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 525, §11 c/c art. 1.015, parágrafo único, ambos do CPC.

Em exame dos autos de origem, verifica-se que o executado, ora agravante, não apresentou impugnação à penhora, limitando-se a, ciente da constrição, suscitar as teses ora apresentadas em sede de embargos de declaração (fls. 723/727 da origem), via inadequada para apreciação de questões antes não submetidas ao Juízo.

Nesse contexto, a matéria suscitada neste agravo não pode ser apreciada por esta Câmara, sob pena de supressão de instância. Confira-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO Fase de cumprimento de sentença
Decisão agravada que intimou o executado para pagamento e
desocupação do imóvel - Impugnação direta por meio deste
recurso, sem prévia análise na origem – Não acolhimento - A tese
com a qual se pretende a desconstituição da penhora deve,
primeiro, ser apresentada e decidida na origem, a inviabilizar a
análise neste Tribunal, ainda que se trate de matéria de ordem
pública, sob pena de supressão de instância Precedente desta
Corte -RECURSO NÃO CONHECIDO.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2060238-77.2025.8.26.0000;
Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ªCâmara de
Direito Privado; Foro de Hortolândia - 3ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro:13/03/2025).

*CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Insurgência
contra r. decisão que deferiu a penhora de ativos financeiros.
Interposição de recurso. Inadmissibilidade. Ausência de prévia
impugnação, nos termos do art. 525, § 11, do Estatuto
Processual. Inobservância do regramento processual.
Impossibilidade de enfrentamento da matéria diretamente pelo*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal ad quem, que, na espécie, tem competência exclusivamente revisora, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2251423-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Socorro - 2ª Vara; Datado Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024).

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que determinou a penhora de percentual sobre benefício previdenciário. Inconformismo. Não cabimento. Impugnação à penhora deve ser apresentada em petição simples ao Juízo que a determinou (art. 917, § 1º, CPC). Agravante deduz sua pretensão diretamente nesta via recursal. Impossibilidade. Vedação à supressão de instância. Agravo improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2222830-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024).

Evidenciada, portanto, a ausência de interesse recursal, o recurso não comporta conhecimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, CPC, não conheço do recurso.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora